



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS “Cidade Poema”
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1.562, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte individual de passageiros (serviço de táxi) no Município de São Fidélis e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS**, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SEÇÃO I DO OBJETO

Art. 1º - A presente Lei tem por objeto disciplinar o serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículos automotores (serviço de táxi) no Município de São Fidélis/RJ, constituindo este um serviço de interesse público.

Art. 2º - Ao Poder Público local cabe exercer a fiscalização em caso de prestação irregular ou exercício ilegal do serviço de transporte individual remunerado de passageiros por veículo automotor não licenciado, nos termos da legislação pertinente.

SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para efeitos de interpretação desta lei, adotam-se as



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS “Cidade Poema”
GABINETE DO PREFEITO

seguintes definições:

I - Serviço de Táxi: utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiro, com capacidade de, no máximo, sete ocupantes, para o exercício de transporte individual remunerado de passageiro cuja formação de preços seja medida por elementos taximétricos, taxímetro de qualquer natureza ou tabela taximétrica;

II - Taxista autônomo: profissional inscrito no Instituto Nacional de Seguridade Social e autorizado pela Administração Pública Municipal a explorar o serviço de táxi e que poderá ser assistido por motoristas auxiliares;

III - Taxista auxiliar: motorista profissional autônomo inscrito devidamente no Instituto Nacional de Seguridade Social como tal e declarados pela Administração Pública como auxiliar, trabalhando em regime de colaboração com o taxista autônomo nos termos da legislação pertinente;

IV - Ponto fixo: locais previamente demarcados nos espaços e vias públicas como “Ponto de Táxi”;

V - Ponto temporário: pontos de táxi localizados em estabelecimentos públicos ou em centros comerciais com prévia demarcação;

VI - Ponto rotativo: pontos em sistema de rodízio, com rotas e dias preestabelecidos;

VII - Cadastro municipal dos condutores de táxi: registro permanente dos condutores de veículo Táxi e dos automóveis utilizados nos Serviços de Táxi realizado pelo Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS “Cidade Poema”
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
SEÇÃO I
DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 4º - A prestação do serviço de táxi está condicionada à prévia autorização do Município, mediante a emissão de Termo de Autorização, expedido pelo Poder Executivo Municipal, ficando este responsável pelo banco de cadastro dos taxistas municipais.

Parágrafo único - A concessão das autorizações para a prestação do serviço de táxi será proporcional ao número de vagas nos pontos demarcados e ao número de habitantes do Município, conforme legislação pertinente.

Art. 5º - Os veículos que integram o serviço de táxi deste Município serão conduzidos por motoristas previamente cadastrados, habilitados na categoria B, C, D ou E, inscritos como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Art. 6º - O serviço será prestado por meio de veículos automotores dispostos em ponto fixo, ponto temporário ou ponto rotativo e de acordo com o interesse dos passageiros.

§ 1º - Os pontos fixos, temporários e rotativos serão demarcados e fiscalizados pelo Município, de acordo com o interesse público.

§ 2º - Quando houver necessidade de deslocamento temporário dos pontos fixos, poderá ser providenciado outro local destinado ao mesmo fim, objetivando a continuidade da prestação do serviço para atendimento do interesse público.

Art. 7º - O cadastramento de condutores será realizado pela



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS “Cidade Poema”
GABINETE DO PREFEITO

Municipalidade, que expedirá o respectivo “Cartão de Regularidade de Condutor de Táxi”, desde que preenchidos os requisitos desta lei.

Art. 8º - O taxista autônomo poderá indicar taxista auxiliar para dirigir o veículo de sua propriedade, desde que o condutor preencha os requisitos desta Lei e seja autorizado e cadastrado no Município.

Art. 9º - O taxista auxiliar, desde que devidamente cadastrado, poderá atender mais de um veículo, havendo compatibilidade de horários, nos termos desta Lei.

SEÇÃO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 10 – O serviço de táxi será autorizado somente ao taxista autônomo, pessoa física, nos termos do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedida um único termo de autorização, vinculada a um veículo de sua propriedade.

Art. 11 – O termo de autorização é ato unilateral e discricionário, podendo ser cassado, revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal, justificadamente, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 12 – O termo de Autorização para a prestação do serviço de táxi deverá ser solicitado ao Município, por meio de requerimento protocolado pelo próprio interessado, condicionada as possibilidades e exigências legais.

Art. 13 – Para a emissão e manutenção do termo de autorização é necessário a comprovação de propriedade do veículo,



quitação do seguro obrigatório e imposto de propriedade de veículos automotores – IPVS e regularidade com vistoria de cumprimentos das condições do veículo, além do cumprimento dos requisitos para cadastro de condutores.

SEÇÃO III

DOS CONDUTORES

Art. 14 – A inscrição e manutenção no cadastro de condutores, tanto taxistas autônomos como auxiliares, ficam condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos, além de exigências da legislação federal:

I – Habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das seguintes categorias: B, C, D ou E;

II - Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

III - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista exercendo a atividade na condição de empregado.

IV - Ter participado com frequência e aproveitamento de curso para condutor de táxi ministrado por entidade legalmente reconhecida, com abordagem em relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros e mecânica e elétrica básica de veículos;

V - Apresentação de Certidão Negativa de antecedentes criminais;

VI – Apresentação de Termo de Autorização para prestação do serviço de táxi, para taxistas autônomos, ou a indicação da autorização correspondente para taxistas auxiliares;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS “Cidade Poema”
GABINETE DO PREFEITO

VII – Comprovante de residência e domicílio no Município de São Fidélis;

Parágrafo único - No caso de o interessado possuir antecedentes criminais, este deverá apresentar certidão de objeto e pé, indicando a fase em que se encontra o processo, ficando impedidos aqueles que forem condenados em segunda instância pela prática dos crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro, crimes hediondos e por outros crimes que guardem compatibilidade com a prestação do serviço de táxi.

SEÇÃO IV

DAS CONDIÇÕES DOS VEÍCULOS

Art. 15 – O serviço definido nesta Lei será prestado mediante utilização de veículo com as seguintes características:

I – Atender aos requisitos e condições estabelecidos na regulamentação específica;

II - A cor da pintura do veículo será branca, sendo permitida a plotagem ou envelopamento;

III – Apresentar adesivo identificador, nos termos de normativa exarada pelo Poder executivo Municipal;

IV – Dotado de taxímetro ou tabela taximétrica, observados as definições da legislação federal.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto no inciso II pelas atuais autorizações fica concedido o prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, caso o veículo esteja com financiamento em curso, a contar da vigência desta Lei.

§ 2º - A prorrogação do prazo estabelecido no § 1º, deverá ser



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS “Cidade Poema”
GABINETE DO PREFEITO

solicitada através de Requerimento comprovando eventual financiamento, devidamente protocolado na Prefeitura Municipal de São Fidélis.

§ 3º - Para o cumprimento do disposto no inciso III pelas atuais autorizações fica concedido o prazo de 1 (um) ano, a contar da vigência desta Lei.

Art. 16 – O Município deverá realizar vistoria nos veículos nos termos de normativa específica.

SEÇÃO V

DA TRANSFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO

Art. 17 – Fica assegurada a transferência da autorização da prestação do serviço de táxi a outro condutor autorizatário, desde que sejam preenchidos todos os requisitos exigidos por esta Lei, ficando vedada ao transferente nova autorização pelo período de 03 (três) anos.

Art. 18 – A autorização para prestação de serviço de táxi somente poderá ser transferida a terceiros após o prazo mínimo de 01 (um) ano de sua emissão.

Parágrafo único – o prazo de que trata este artigo deverá ser respeitado sempre que se pretender transferir a autorização de um taxista para outro interessado.

Art. 19 – A propriedade do veículo atrelado à autorização da prestação do serviço deverá ser transferida ao novo taxista autônomo em no máximo 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único - A comprovação da transferência da titularidade da propriedade do veículo deve ser anexada ao



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS “Cidade Poema”
GABINETE DO PREFEITO

procedimento de transferência da autorização, sob pena de seu cancelamento.

Art. 20 – A transferência da autorização da prestação do serviço de táxi ficará sujeita ao pagamento da taxa correspondente ao valor de 20 (vinte) UFISF (Unidade Fiscal de São Fidélis).

Parágrafo único – Após deferida a transferência da autorização, deve ser apresentada documentação comprobatória do pagamento da taxa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que seja emitido o novo Termo de Autorização.

Art. 21 – Em caso de falecimento do permissionário, o direito à exploração do serviço poderá ser transferido aos seus sucessores legítimos, sem ônus, desde que os mesmos manifestem a pretensão de continuar a atividade, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do falecimento do autorizatário, sob pena de indeferimento.

§ 1º - O autorizatário, em vida, poderá estabelecer para qual de seus sucessores legítimos deverá ser transferido o direito à exploração do serviço, conforme disposto no caput.

§ 2º - Caso não seja expressamente estabelecido pelo autorizatário em vida e haja mais de um sucessor, esses deverão indicar no prazo de 06 (seis) meses, e em conjunto, qual sucessor ou terceiro será registrada a autorização para a exploração do serviço de táxi, podendo ainda indicar taxistas auxiliares para exercer a função durante o prazo estabelecido neste artigo;

§ 3º - Na hipótese de que o beneficiário não atenda aos requisitos para ser condutor conforme a presente Lei, este poderá indicar um taxista auxiliar, que atenda os referidos requisitos, para exercer a função.

§ 4º - Caso os sucessores não acordem entre si sobre a



indicação que trata este artigo, a autorização será extinta;

SEÇÃO VI

DO QUANTITATIVO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 22 – A quantidade de autorizações para prestação do serviço de táxis em circulação deve atender as necessidades da população do Município, nos limites previstos nesta Lei.

Art. 23 – Fica estabelecido o limite de 01 (um) veículo para cada 800 (oitocentos) habitantes do Município, de acordo com as informações do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 24 – A criação ou alteração pontos de táxis será definida e regulamentada pelo Poder Executivo, observada a necessidade e o interesse público.

§ 1º - Ocorrendo a criação de novas vagas, fica assegurado o direito de preferência de escolha de vaga aos taxistas que já possuam autorização para exercer o serviço de táxi.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, fica estabelecido o critério da antiguidade para fim de desempate.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES DOS AUTORIZATÁRIOS

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 25 – Aos autorizatários da prestação do serviço de táxi é garantida o exercício da atividade de taxistas nos termos da legislação.



Parágrafo único – Ficam reconhecidas as autorizações expedidas anteriormente à vigência da presente Lei, concedendo-se prazo de 06 (seis) meses para o atendimento da legislação em vigor, salvo prazo superior específico.

SEÇÃO II

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

Art. 26 - Constituem deveres e obrigações do taxista:

I – Tratar com urbanidade, presteza e polidez os passageiros, o público e os agentes administrativos;

II - Trajar-se adequadamente para a função;

II - Manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene e conforme as características exigidas em Lei;

III - Apresentar o veículo para vistoria técnica, conforme normativa específica;

IV - Manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - Atender as obrigações fiscais que lhe são correlatas;

VI – Manter a documentação de habilitação regular, nos termos da legislação pertinente;

VII – Atender ao sinal de parada feito por pessoas que desejam utilizar o veículo, sempre que circular com a indicação " LIVRE ";

VIII – Seguir o itinerário mais curto, salvo por determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito;

IX – Nunca cobrar além do exato valor correspondente a corrida, respeitando a impessoalidade do passageiro;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS “Cidade Poema”
GABINETE DO PREFEITO

X – Não confiar à direção do veículo a terceiros não autorizados durante a prestação do serviço, salvo motivo de força maior, devendo a terceira pessoa possuir habilitação regular e compatível com o veículo conduzido;

XI – Abster-se de efetuar transporte de passageiros além da capacidade de lotação do veículo;

XII – Cumprir rigorosamente as normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e na presente Lei.

Art. 27 – Não é obrigatória aceitação de transporte de animais, podendo fazê-lo mediante consentimento do condutor e sob a responsabilidade do passageiro, sem que haja qualquer acréscimo no preço do serviço.

Art. 28 – Os usuários do serviço de táxi poderão manifestar suas reclamações por meio de requerimento protocolado junto ao Município, devendo o respectivo processo administrativo gerado observar o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º – Constatada a veracidade das reclamações prestadas na forma do *caput*, as mesmas deverão constar no cadastro do taxista.

§ 2º – Constituindo os fatos averiguados a prática de uma infração administrativa por parte do taxista, devem ser observadas as respectivas penalidades correspondentes.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA

Art. 29 – Compete ao Poder Executivo Municipal de São Fidélis, através de sua estrutura organizacional, a regulamentação e



fiscalização do serviço de táxi.

Parágrafo Único - No exercício desses poderes, caberá ao Poder Executivo aplicar as medidas administrativas cabíveis diante do descumprimento das normas previstas nesta Lei.

Art. 30 – Compete ao Município realizar a sinalização dos pontos de táxi em seu território, através de placas e demarcação das vagas correspondentes.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS
SEÇÃO I
DAS PENALIDADES

Art. 31 – O descumprimento de quaisquer das normas presentes nesta Lei será punido com as seguintes penalidades, respeitados o contraditório e a ampla defesa:

- I – Advertência;
- II - Suspensão do registro no cadastro de taxista;
- III – multas gradativas;
- IV - Cassação da autorização;

§1º - A aplicação de uma das penas previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se também for cabível.

§2º - Os infratores deverão ser devidamente notificados e terão as infrações registradas nas respectivas fichas de cadastro para verificação e controle das reincidências.



SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 32 – Constitui infração administrativa a prática das seguintes condutas:

I - Não estar em dia com as obrigações fiscais incidentes sobre a atividade:

Pena: Advertência por escrito e multa de 50% (cinquenta por cento) da UFISF.

II – Utilizar de ponto de táxi, ou itinerário, diverso do ponto em que estiver escalado, sem motivo que o justifique ou prévia autorização:

Pena: Advertência por escrito e multa de 50% (cinquenta por cento) da UFISF.

III – Não portar o Cartão de Regularidade de Condutor de Táxi ou não fornecer o Cartão de Regularidade de Condutor de Táxi quando solicitado pela fiscalização municipal:

Pena: Advertência por escrito e multa de 50% (cinquenta por cento) da UFISF.

IV - Utilizar veículo não credenciado para o serviço de táxi no Município:

Pena: multa de 200% (duzentos por cento) da UFISF.

V – Permitir que o veículo seja conduzido, durante a prestação do serviço de táxi, por pessoa que não esteja autorizada pelo órgão municipal competente, salvo motivo de força maior e desde que a terceira pessoa possua habilitação compatível com o veículo utilizado:

Pena: Advertência por escrito e multa de 150% (cento e cinquenta por cento) da UFISF.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS “Cidade Poema”
GABINETE DO PREFEITO

VI – Possuir em seu cadastro a anotação de reclamação prestada pelos usuários do serviço de táxi, após apurada sua veracidade, salvo se a conduta praticada configurar infração autônoma:

Pena: advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 50% UFISF.

VII - Descumprir os demais deveres e obrigações definidos na presente Lei:

Pena: Advertência por escrito e multa de até 200% (duzentos por cento) da UFISF.

VIII – Reincidir na prática de infração administrativa, no limite de duas vezes, sejam as infrações da mesma natureza ou de natureza diversa, no período de um ano:

Pena: suspensão do registro no cadastro de taxista por até 03 (três) meses.

SEÇÃO III

DA CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 33 – Constitui hipótese de cassação da autorização para exercer o serviço de táxi ou cancelamento do cadastro de taxista auxiliar no Município:

I – A não utilização do veículo cadastrado como táxi no serviço de atendimento ao público, conforme o disposto nesta Lei, o que pode ser comprovado com o afastamento injustificado do taxista cadastrado no ponto por período superior a 30 dias;

II – Deixar de efetuar o pagamento da multa aplicada, correspondente a penalidade administrativa, pelo período de 90 dias,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS “Cidade Poema”
GABINETE DO PREFEITO

após seu vencimento;

III – Deixar de regularizar o veículo, ou a situação em que deu ensejo a infração administrativa, conforme advertência gerada, no prazo de 60 (sessenta) dias;

IV – Praticar três ou mais infrações administrativas previstas na presente lei durante o período de um ano;

V – Condenação criminal em segunda instância em desfavor do autorizatário pela prática dos crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro, pela prática de crimes hediondos, ou pela prática de crime que tenha relação com a prestação do serviço de táxi;

VI – Ingerir bebidas alcoólicas ou quaisquer tipos de substância que comprometa o equilíbrio físico ou psíquico do condutor, durante o horário em que estiver exercendo a atividade, ou em período anterior, de forma a comprometer a segurança dos passageiros e da população, sem prejuízo das demais sanções cabíveis na legislação vigente;

VII - Ameaçar ou agredir fisicamente ou verbalmente passageiro ou fiscal;

IX – o porte de substâncias entorpecentes, conforme legislação específica.

Art. 34 – Aos autorizatários fica garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo administrativo destinado a apurar eventuais infrações cometidas.

Art. 35 – A cassação da autorização para prestação do serviço de táxi deverá ter publicidade na imprensa oficial do Município.

Art. 36 - Uma vez cassada a autorização para o exercício do serviço de táxi ou de registro do condutor, o munícipe ficará impedido de receber nova autorização.



CAPÍTULO VI DAS TARIFAS

Art. 37 - Poder Executivo Municipal, através de Decreto, fixará tarifa a ser cobrada pelo serviço de táxi.

Parágrafo único: Fica fixado o mês de janeiro como data base para o reajuste anual das tarifas de táxi, com índice a ser estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 – Os veículos poderão exibir publicidade desde que na forma de propaganda comercial, observadas as regulamentações pertinentes.

Art. 39 – Cabe ao Município fornecer declaração de regularidade cadastral do autorizatário para que seja apresentada a seguradora em caso de sinistro.

Art. 40 - Caso o veículo cadastrado esteja impossibilitado de realizar a prestação do serviço, o autorizatário poderá utilizar um carro reserva durante o período de 30 (trinta) dias, podendo haver prorrogação deste prazo por igual período.

Parágrafo único – A substituição deve ser informada ao Poder Público e o veículo reserva deve estar em situação regular junto ao Detran, além de preencher os requisitos de segurança necessários à prestação do serviço de táxi.

Art. 41 - Será concedida a tolerância de cinco minutos de espera para embarque e desembarque de passageiros, para efeito de



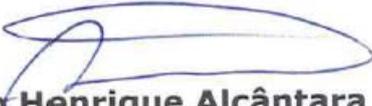
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS “Cidade Poema”
GABINETE DO PREFEITO

cumprimento de demais legislações de trânsito.

Art. 42 – A presente Lei poderá ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.510 de 26 de julho de 2017.

São Fidélis, 13 de dezembro de 2018.


Amarildo Henrique Alcântara
- Prefeito -